

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, elaborado pelo ilustre Deputado SILAS CÂMARA, tem por objeto a modificação da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para definição de aspectos relacionados a geração distribuída de energia elétrica.

A matéria define microgeradores e minigeradores e estabelece que haja redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos que incidam nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente seja compensada.

A proposição e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e foi distribuída, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) à Comissão de Minas e Energia – CME, além das Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do artigo 54 do RICD.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos textos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposição de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III. Sob o caráter formal, não há razão para esta Comissão rejeitar o projeto, por não observar entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Não havendo óbices relativos às preliminares de natureza regimental, tratemos dos principais pontos que foram objeto da proposta apresentada.

A microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) são ferramentas estratégicas para consumidores de todos os portes, perfis e mercados que busquem economia, maior previsibilidade de preços, autonomia de suprimento e responsabilidade ambiental. As figuras elencadas carecem de previsão legal que traga a necessária segurança jurídica e previsibilidade aos consumidores, empreendedores e investidores do setor para o desenvolvimento de novos projetos.

Desse modo, os conceitos de microgeração e minigeração distribuída, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecidos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, necessitam de adequada fundamentação legal. Conseqüentemente, com base nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica, o estabelecimento de marco legal resultante da proposição anexa está em linha com a intenção de aprimorar as regras de funcionamento do setor elétrico brasileiro e trazer maior transparência e previsibilidade para os agentes do mercado.

A proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado, trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Brasil.

Complementarmente, é fundamental assegurar aos proprietários destes sistemas a titularidade sobre os atributos e serviços proporcionados pela microgeração e minigeração distribuída à matriz elétrica,

uma vez que eles são frutos de investimentos privados oriundos diretamente destes agentes.

Este Relator optou por oferecer texto SUBSTITUTIVO em linha com a proposta original do Autor, mas com adequações que permitissem incorporar os pontos aqui relacionados.

Entendemos adequado, ainda, que a alteração ocorra sobre a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em vez de sobre a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, proposta originalmente. Isso porque essa lei possui uma seção que trata especificamente das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores

Importante mencionar a introdução de diretriz para que o Poder Executivo possa rever as condições de incentivo caso a participação da geração distribuída ultrapasse 10% do atendimento da demanda de energia elétrica de cada distribuidora de energia elétrica, levando em consideração os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos. Poderá, nesse sentido, definir valor de referência a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores.

Houve, ainda, alteração na Ementa, de forma a conferir maior clareza a esse dispositivo, considerando a finalidade a que se destina a proposição.

Considerando o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

.....
Art. 16-A Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.”

Art. 16-B Para fins desta Lei, considera-se:

I – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição;

II – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição.

Art. 16-C A adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos termos da regulamentação da ANEEL, em uma das seguintes modalidades:

I – Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados;

II – Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

III – Integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída.

IV – Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou associação, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da energia elétrica excedente será compensada.

§ 1º Sempre que a modalidade escolhida pelo consumidor for outra que não a da geração junto à carga, caberá ao microgerador e ao minigerador informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE.

§ 2º É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, por meio de procedimento a ser definido pela ANEEL, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído.

§ 3º Os créditos de energia elétrica são computados em unidades de energia elétrica, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica, podendo ser utilizados no prazo de até 60 (sessenta) meses.

§ 4º É vedada a divisão de central geradora de um mesmo proprietário, que tenha como único objetivo se enquadrar nos limites da minigeração distribuída, ou evitar encargos de conexão e de disponibilidade que usualmente seriam devidos caso a instalação das centrais geradoras fosse realizada em conjunto, cabendo à ANEEL estabelecer critérios objetivos e padronizados para caracterizar tal divisão.

§5º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição dos participantes do SCEE.

§6º A não-observância pela distribuidora dos procedimentos para acesso de microgerador e minigerador distribuído, nas condições e prazos definidos pela ANEEL, sujeitará a distribuidora a penalidades a serem definidas pela ANEEL.

§7º Todos os atributos e serviços técnicos, elétricos, ambientais e demais provenientes da central geradora de microgeração e minigeração distribuída e da energia elétrica

por ela gerada são de titularidade do proprietário da referida central.

Art. 16-D O faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

§1º O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar a participação da geração distribuída no atendimento à carga de energia elétrica das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição.

§ 2º Para a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que tiver protocolado a solicitação de acesso enquanto a participação referenciada no §1º deste artigo estiver inferior a 5% (cinco por cento), na compensação dos créditos de energia elétrica deverão incidir sobre cada unidade de energia elétrica de crédito todas as componentes tarifárias, expressas em reais por unidade de energia elétrica.

§ 3º Para a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que tiver protocolado a solicitação de acesso enquanto a participação referenciada no §1º deste artigo for superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento), na compensação dos créditos da unidade consumidora participante do SCEE deverão incidir sobre cada unidade de energia elétrica de crédito todas as componentes tarifárias, expressas em reais por unidade de energia elétrica, descontado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária Transporte Fio B.

§ 4º Caso a participação referenciada no § 1º deste artigo ultrapasse 10% (dez por cento) do atendimento da demanda de energia elétrica da respectiva distribuidora de energia elétrica local, o órgão regulador do setor de energia elétrica deverá realizar avaliação detalhada de custos e benefícios, levando em consideração os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos, para a definição do valor de referência a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores que aderirem ao sistema.

§ 5º As condições previstas nos §§ 2º e 3º se estendem às unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso em até 30 (trinta) dias após a publicação prevista no § 1º.

§ 6º As condições de compensação de energia elétrica aplicáveis aos consumidores participantes do SCEE serão mantidas por um período de 25 (vinte e cinco) anos, contados

da data de entrada em operação de cada sistema de microgeração ou minigeração distribuída.

§ 7º Fica vedada a aplicação aos participantes do SCEE de estrutura tarifária discriminatória, incluindo-se, mas não se limitando à aplicação de Tarifa Binômia ou obrigação de adesão à Tarifa Branca, salvo se o participante do SCEE aderir de forma voluntária à referida estrutura tarifária.” (NR)

Art. 2º Eventuais adequações tarifárias necessárias para o cumprimento desta Lei serão equalizadas em conformidade com o inciso VI do Art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator